



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 04/PMCB/2015

PROCESSO: Nº 37/PMCB/2015

RAZÕES: INABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização da obra do CRAS neste Município de Capim Branco.

RECORRENTE: TRANSCANTO Transportes Construções e Serviços Ltda. – ME.

PRELIMINARES

O recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, através do representante legal, devidamente qualificados na peça inicial, em face da análise quanto à documentação de habilitação da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93. O recurso foi protocolado e recebido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando envelopes de habilitação e de proposta de preços, e o provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas do Presidente da CPL, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que a todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interpor recurso, assim notificou-se o prazo para apresentar contrarrazões.

Conforme se depreende da ata da sessão pública, a recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado documento solicitado no edital, item 4.1.3.2: indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

Aduz a recorrente que a sua inabilitação não deve prosperar. A fundamentação apresentada foi a Sumula nº 473 do STF e o inciso XXI, do art. 37, da CF/88.

Maxima venia, esta CPL, por unanimidade, mantém sua decisão de inabilitação da recorrente, em decorrência do não atendimento ao item 4.1.3.2 do edital. Inclusive, situação semelhante ocorreu no Processo licitatório nº 54/2014, Modalidade Tomada de Preços nº 13/2014. A empresa BALI Construtora Baeta Ligório Ltda., cometeu o mesmo equívoco que a ora concorrente nos autos epigrafados e, por não ficar satisfeita com a decisão que manteve sua inabilitação, recorreu à Justiça. Nos autos do Processo nº 0411.14.007.441-9, a douta Juíza da Comarca de Matozinhos, denegou segurança e manteve a decisão de inabilitação.

Na documentação apresentada pela recorrente não está evidenciado a indicação das instalações do aparelhamento e nem do pessoal técnico.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) (grifo nosso)

Sobre a solicitação exigida no edital o Art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Neste sentido, não pode a Comissão abrir precedentes para a recorrente, sob pena de violação ao princípio da igualdade de tratamento dispensado aos licitantes, entre outros.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta CPL, mostraram-se insuficientes, para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, a CPL, por unanimidade, decidiu pela manutenção da inabilitação da recorrente TRANSCANTO Transportes Construções e Serviços Ltda. – ME, submetendo esta decisão à autoridade superior, em conformidade com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Capim Branco, 18 de agosto de 2015.

Ivan Theodoro Flores
Presidente

Jéssica Pereira de Oliveira
Membro

Paulo Furtado Leite
Membro

O Prefeito Municipal de Capim Branco, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93, RATIFICA em derradeira instância administrativa as decisões da Comissão de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto quanto à fase de HABILITAÇÃO do Processo Licitatório nº 37/PMCB/2015, Concorrência nº 104PMCB/2015.

Capim Branco, 18 de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal de Capim Branco